

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32.

.....

§ 8º É isento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o ganho de capital decorrente de operações entre pessoas jurídicas, cujos recursos sejam comprovadamente reinvestidos nas atividades operacionais da alienante.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A isenção que ora propomos é uma medida eficiente de incentivo ao setor produtivo brasileiro – tão carente de recursos neste momento de grave crise da economia nacional.

Em função da dificuldade de captação de financiamentos para investimento, devido não somente à baixa oferta de dinheiro como também ao elevado custo dos juros, devemos encontrar alternativa criativa de incentivos condicionais. Não propomos assim uma simples diminuição de tributos, mas, sim, uma redução condicionada ao investimento do ganho nas atividades operacionais dos contribuintes.

Com isso, serão direcionados recursos para novos investimentos, o que promoverá a oferta de empregos e conseqüentemente aumento da renda da população, de modo a gerar um ciclo virtuoso para a economia.



Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de
nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17319.69838-32